



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013212505/2022 - SAP.UPR

Joinville, 10 de junho de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 444/2020

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA ESPECIALIDADE DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CIPATOLOGIA, GRUPO 02 - PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA, SUBGRUPO 03 - DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CIPATOLOGIA, FORMA DE ORGANIZAÇÃO 01 - DIAGNÓSTICO EM ANATOMIA PATOLÓGICA E FORMA DE ORGANIZAÇÃO 02 - CITOPATOLOGIA, CONFORME TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM - SIGTAP/SUS.

**RECORRENTE:** CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ANÁTOMO PATOLÓGICOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela instituição **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ANÁTOMO PATOLÓGICOS LTDA** aos 03 dias de fevereiro de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 27 de janeiro de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela instituição **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ANÁTOMO PATOLÓGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/01/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0011860382 e 0011860390), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de dezembro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório de Credenciamento nº 444/2020, destinado ao Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde na Especialidade de Anatomia Patológica e Citopatologia, Grupo 02 – Procedimentos com Finalidade Diagnóstica, SubGrupo 03 – Diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia, Forma de Organização 01 - Diagnóstico em Anatomia

Patológica e Forma de Organização 02 - Citopatologia, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM - SIGTAP/SUS.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 11 de janeiro de 2021, e resta vigente e aberto aos interessados por prazo indeterminado.

A instituição Centro de Diagnósticos Anátomo Patológicos Ltda., protocolou o invólucro para participação no certame em 03 de janeiro de 2022 (documentos SEI nº 0011536213 e 0011536218).

No dia 07 de janeiro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação realizou diligência junto à instituição enviando o Ofício (documento SEI nº 0011577656), com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento dos documentos de habilitação apresentados para participação do processo de credenciamento.

A instituição enviou e-mail com resposta ao Ofício de Diligências no dia 13/01/2022 (documento SEI nº 0011668912) e complementou a resposta por e-mail no dia 19/01/2022 (documento SEI nº 0011699263).

No dia 26 de janeiro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por, apesar da proponente não conter mais os profissionais servidores ao seu quadro societário, os mesmos participam, inclusive de forma direta, no objeto da licitação vez que pertencem ao quadro clínico da proponente, conforme "*relação nominal dos profissionais que atuarão no objeto desse edital com respectiva carga horária e titulação*" (SEI 0011536218 - pg. 157) encaminhado pela mesma, quanto a alegação de possível homônimo entre a técnica em Histologia Luana Machado, não houve possibilidade de aferição já que o proponente não encaminhou documentos que pudessem balizar o julgamento pela comissão. Ainda, posteriormente complementou a diligência anexando ao e-mail (documento SEI nº 0011699263) a cópia do Alvará Sanitário vigente, porém sem autenticação por cartório ou servidor da Prefeitura de Joinville. O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011765572), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011765574) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0011765374), no dia 27 de janeiro de 2022.

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação do certame, a instituição Centro de Diagnósticos Anátomo Patológicos Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documentos SEI nº 0011860382 e 0011860390).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais, com base na Lei 8.080/90, art. 26, § 4º, que nenhum dos servidores municipais contratados por ela ocupam espaço de gestão ou participam do seu próprio quadro societário.

Alega que a demora na expedição do alvará por parte do Município, dificultou a realização da troca do responsável técnico perante o CRM.

Instruiu as razões de recurso com os seguintes documentos: a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH da Sra. Luana Machado; b) cópia da pág. 02 - Qualificação Civil da CTPS; c) Declaração que o servidor Miguel Angelo Dufloth atua como médico ginecologista/obstetra desde 04/04/2005 e 05/08/2010 até a data do documento (02/02/2022); d) Declaração que o servidor Hercilio Fronza Junior atua como médico plantonista intensivista adulto desde 11/04/1989 até a data do documento (02/02/2022); e) Declaração que a servidora Karina Munhoz de Paula Alves atua como médica patologista desde 04/05/2015 e 08/09/2021 até a data do documento (02/02/2022); f) Cópia autenticada em cartório do Alvará Sanitário; g) Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Responsável Técnico bem como pelo representante legal que requer inscrição no CRM/SC; h) Declaração de atividades médicas realizadas pela instituição assinada pelo Responsável Técnico; i) Cópia da tela de acompanhamento de solicitações junto ao CRM/SC; j) Ofício emitido pelo HMSJ.NAD informando a descontinuidade da prestação de serviços; e k) Memorando interno emitido pela SES.DAF solicitando dar continuidade ao processo de habilitação da instituição Centro de Diagnósticos Anátomo Patológicos Ltda.

Por fim, requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no

presente certame.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)  
(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

O Recorrente sustenta que os servidores municipais identificados em seu quadro funcional, não ocupam espaço de gestão ou estão em seu quadro societário.

Cabe registrar que, nos documentos de habilitação apresentados, foram identificados os seguintes servidores prestadores de serviço ao Recorrente:

1. Sr. Hercílio Fronza Junior, documento SEI nº 8456747, responsável técnico e médico anatomopatologista e citopatologista, identificado no CRM apresentado, documento SEI nº 0011536218, Servidor, matriculado sob nº 33875, ocupante do cargo de Médico Plantonista Intensivista/Adulto, lotado no Hospital Municipal São José;
2. Sra. Karina Munhoz de Paula Alves Coelho, documento SEI nº 8456747, médica anatomopatologista e citopatologista, documento SEI nº 0011536218, é

Servidora, matriculada sob nº 46469, ocupante do cargo de Médico Patologista, lotada no Serviço de Verificação de Óbitos;

3. Sr. Miguel Angelo Dufloth, documento SEI nº 8456747, médico anatomopatologista e citopatologista, documento SEI nº 0011536218, é Servidor, matriculado sob nº 31.958 e 40069, ocupante do cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, lotado na Unidade Básica de Saúde do Jarivatuba;

4. Sra. Luana Machado, documento SEI nº 8456747, técnica em histologia, documento SEI nº 0011536218, é Servidora, matriculada sob nº 96255, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, lotada no Hospital Municipal São José.

Vejamos os motivos expostos na Ata de Julgamento disponibilizada em 26 de janeiro de 2022, quanto a inabilitação da Recorrente, documento SEI nº 0011742827:

*"(...) a Comissão formalizou diligência a empresa proponente, Ofício SEI Nº 0011577656/2022 - SAP.UPR, apontando a vedação legislativa do Art. 9º inciso III da lei 8.666/93. (...)*

*(...) Em resposta a proponente aduziu que os Servidores identificados no quadro da proponente, não fazem mais parte da sociedade e uma delas, acredita trata-se de homônimo, pois a mesma possui CPFs diferentes, afirmando que a pessoa não é Servidora do Município. (...)*

*Contudo, em que pese as alegações da proponente, além da proibição de participação no certame estampada no subitem 3.4.4 do Edital, ainda há o impedimento disposto no inciso III do Art. 9º da Lei 8.666/93 cita-se: "Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessário (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação" a qual veda a participação direta ou indiretamente de servidores na execução de serviços licitados pela Administração Pública. Dessa forma, apesar da proponente não conter mais os profissionais servidores ao seu quadro societário, os mesmos participam, inclusive de forma direta, no objeto da licitação vez que pertencem ao quadro clínico da proponente, conforme "relação nominal dos profissionais que atuarão no objeto desse edital com respectiva carga horária e titulação" (SEI 0011536218, pg. 157) encaminhado pela mesma, quanto a alegação de possível homônimo entre a técnica em Histologia Luana Machado, não houve possibilidade de aferição já que o proponente não encaminhou documentos que pudessem balizar o julgamento pela comissão."*

Como visto, a Comissão diante do fato de constatar que dentre os funcionários do prestador de serviço, ora Recorrente, diante da literalidade do dispositivo legal que veda tal possibilidade, sem registrar qualquer exceção, efetuou o julgamento pela inabilitação da Recorrente.

Verifica-se que, de fato os profissionais Hercílio Fronza Junior, Karina Munhoz de Paula Alves Coelho e Miguel Angelo Dufloth, retiraram-se da sociedade por meio da "Alteração Contratual nº

18". Contudo, os mesmos permaneceram no quadro funcional da empresa.

Bem como, a profissional Luana Machado, cujo nome está registrado no quadro de Servidores deste Município, sem no momento da diligência a Comissão deter qualquer informação adicional que possibilitasse a confirmação de tratarem de caso de homônimo, mesmo após promoção de diligência.

Agora em sede de recurso, o Recorrente juntou aos autos a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, onde foi possível, constatar que a Sra. Luana Machado, prestadora de serviço, difere daquela Servidora deste Município, e conseqüentemente não possui qualquer vínculo com este Município.

De outro lado, aqueles que restam funcionários da Recorrente e Servidores deste Município, a Recorrente defende que estes não exercem nesta Municipalidade, função de gestão, chefia ou função de confiança, conforme define a Lei Federal nº 8.080/90:

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Acerca do preceito legal acima citado, como demonstrado pela Comissão, de fato os Servidores em tela não ocupam cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento no Município, garantido a estes a possibilidade de acumularem dois cargos ou empregos no exercício de suas atividades.

Contudo, a Lei de Licitações estabelece o seguinte:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor ou dirigente** de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como visto, a Comissão realizou o julgamento atendendo a literalidade das regras estabelecidas no ordenamento jurídico que regem a matéria, inabilitando a recorrente diante da impossibilidade de contratação de empresas que detenham servidores em seus quadros, embora estes não ocupem cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento no Município, até mesmo porque a lei de licitações não estabelece qualquer distinção, e trata de **servidor** ou dirigente, incluindo todos os servidores.

Considerando que, o vínculo de servidores com interessados em participar dos processos licitatórios na modalidade "Credenciamento", foi objeto de demanda a Procuradoria Geral do Município, do qual resultou na seguinte conclusão, extraída do Parecer Jurídico SEI nº 0012351704:

*"Pelo exposto, ressalvada a orientação geral de que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, de acordo com impedimento prescrito no art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, com fundamento em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, manifestam-nos no sentido de que, **EXCEPCIONALMENTE, por ocasião da análise do caso concreto, desde que presente o interesse público, poderá a administração municipal avaliar a possibilidade de afastamento da aplicação da regra geral prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666.93, observadas as recomendações acima transcritas.**"*

Atendendo as recomendações do parecer jurídico, a Secretaria da Saúde, gestora do objeto licitado, manifestou-se por meio dos Memorandos SEI nº 0012510415, 0012837144 e 0013046503/2022 - SES.UAA.ACA, e nº 0012529248/2022 - SES.DAF, em síntese, pela aplicação da excepcionalidade a regra, quanto a contratação da recorrente, embora possua em seus quadros servidores municipais.

Justificando tal entendimento, vez que a contratação dos serviços se dá por meio do Edital de Credenciamento nº 444/2020, disponível a todos os interessados que preencham os requisitos preestabelecidos, contendo preços fixados na tabela SIGTAP, com cláusulas uniformes, aplicáveis a todos os credenciados.

Relata que, durante a fase de planejamento, considerou o histórico de procedimentos realizados nos anos de 2018 e 2019 acrescidos de 25%, considerando o crescimento da demanda. Bem como, os procedimentos de contratação, são realizados pela Secretaria de Administração e Planejamento, por meio de uma Comissão julgadora, bem como, os serviços são dimensionamento por uma equipe técnica não vinculada às unidades assistenciais, não restando possibilidade de interferência do servidor no processo.

Ainda, que os servidores, registram ponto de forma eletrônica, atendendo escalas de trabalho definidas e publicadas no site do Município, conferido, registrado e assinado pelo servidor e pela chefia imediata. E, no caso do exercício deste servidor em um segundo vínculo, a chefia imediata faz a averiguação e apuração do cumprimento da sua jornada de trabalho.

Também, que a distribuição das demandas se dá pelas gerências dos serviços assistenciais por meio de territorialização das unidades da saúde, respeitando os quantitativos previstos em contrato.

A fim de garantir a imparcialidade na execução dos serviços contratados, as áreas competentes serão comunicadas do vínculo do servidor com a empresa prestadora do serviços, para que não haja interferência deste nas requisições dos serviços, ou qualquer possibilidade de beneficiar-se desta condição.

Por fim, defende a existência de interesse público nos serviços a serem prestados pela recorrente, diante da redução de realização de procedimentos, por dispor de somente uma contratada que atenda ao objeto.

Posto isto, após a manifestação da Secretaria da Saúde, na mesma linha também é a determinação do Secretário de Administração e Planejamento, por meio do Despacho SEI nº 0013195241:

*"Considerando Parecer Jurídico SEI nº 0012351704, emitido pela Procuradoria Geral do Município;*

*Considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria da Saúde, segundo recomendações da Procuradoria, por meio dos Memorandos SEI nº 0012510415, 0012837144, 0013046503,*

e 0012529248.

*Considerando por fim, o Memorando SEI N° 0013160858/2022 - PGM.UAD;*

*Determino, em caráter excepcional, o afastamento da aplicação da regra geral prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666.93, e a continuidade do processo de contratação da **Centro de Diagnósticos Anátomo Patológicos Ltda - CEDAP**, CNPJ nº 01.046.691/0001-27."*

Deste modo, considerando as recomendações da Procuradoria Geral do Município, as justificativas do interesse público apresentadas pela Secretaria da Saúde, e, a determinação do Secretário de Administração e Planejamento, em caráter excepcional, resta a esta Comissão afastar a aplicabilidade da regra estabelecida no subitem 3.4.4, e promover a continuidade do processo licitatório.

Contudo, a recorrente foi inabilitada também por apresentar o Alvará Sanitário em desconformidade com o edital. Nos documentos de habilitação fora apresentada cópia autenticada do Alvará Sanitário com Prazo de Validade até 02/2021. Posteriormente, complementou o Ofício de Diligência, documento SEI nº 0011668912 e 0011699263, com cópia do Alvará Sanitário vigente, contudo, em cópia simples, contrariando o disposto no edital.

Nesta linha, vejamos o disposto na Ata de Julgamento realizada em 26/01/2022, documento SEI nº 0011742827:

*(...) a Comissão de Licitação é adstrita a análise dos documentos apresentados, e, se os mesmos guardam consonância com os requisitos do Edital, conforme Art. 44 da lei 8.666/93 cita-se "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei." assim é de responsabilidade da proponente a apresentação de todos os documentos requeridos pelo Edital.*

A recorrente juntou as razões de Recurso, cópia autenticada do Alvará Sanitário vigente, atendendo em sede de recurso ao disposto no instrumento convocatório, o que demonstra a correta inabilitação desta do certame.

Contudo, considerando que, a modalidade de "Credenciamento" é adotada quando houver inviabilidade de competição, e busca o alcance o alcance de todos os interessados em contratar com esta Municipalidade.

Neste entendimento, já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão, Processo nº TC-018.515/2014-2:

#### **"a) Credenciamento**

*(...)*

*O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). **Adota-se o credenciamento quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.***

*Nesse sentido, transcrevo, por pertinente, a lição de Marçal*

*Justen Filho:*

#### *2.6) Ausência de exclusão e o credenciamento*

*Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.*

*Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.*

*Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação....*omissis*...(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. fl. 48) (TCU, Acórdão nº 3567/14, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, sessão 09/12/2014.) (grifado)*

No cenário apresentado, visto não existir competição como nas modalidades comuns de licitação, onde haveria prejuízo a outrem. Ainda, que, se esta Comissão mantivesse a inabilitação da recorrente pelas divergências demonstradas acerca do Alvará Sanitário apresentado nos documentos de habilitação, o subitem **1.1 do edital prevê**: "O presente edital de credenciamento ficará aberto por prazo indeterminado para ingresso de novos interessados.", permitindo assim, que a qualquer tempo, o recorrente pudesse reapresentar os documentos para sua regular habilitação.

Deste modo, diante da demonstração da regularização do Alvará, e motivados pela falta de competitividade, resta a esta Comissão acatar como atendida a condição prevista no edital, quanto a exigência do 5.2 , alínea "k".

A recorrente foi inabilitada também por deixar de atender a exigência do subitem 5.2, alínea "m" do edital, que prevê a "*comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social*";.

Com a finalidade de esclarecer o descumprimento da alínea "m", inicialmente, o responsável técnico da recorrente constava do seu quadro societário (documento SEI nº 8456747 - pg. 72), razão pelo qual restava evidente o vínculo deste, contudo, com a juntada de documentos complementares aos iniciais (documento SEI N° 0011536218), a recorrente retirou o responsável técnico do quadro societário, e não apresentou qualquer dos documentos solicitados no edital, deixando assim, de comprovar que o responsável técnico integra o seu quadro permanente.

A recorrente defende e instrui suas razões de recurso, com a solicitação junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC da substituição do seu então responsável técnico Dr. Hercilio Fronza Junior, para o novo Responsável Técnico Dr. Giuliano Stefanello Bublitz.

Considerando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, sobre a possibilidade de a qualquer momento, a Comissão promover diligências durante o andamento dos processos licitatórios:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta seara, a Comissão realizou diligência junto ao site oficial do CRM-SC, juntado ao presente processo por meio do documento SEI nº 0013221002, onde é possível visualizar a alteração do Responsável Técnico da recorrente para o Dr. Giuliano Stefanello Bublitz, que compõe o quadro societário da recorrida, atendendo assim as exigências do edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Comissão decide por habilitar a recorrente no presente certame.

De outro lado, embora reste atendidas as condições de habilitação conforme demonstrado, ainda resta a se cumprir a etapa de visita técnica para aceitação ou não do credenciamento da recorrente:

**6.2** – O Município de Joinville realizará, através da Secretaria da Saúde, visitas às instalações dos Serviços interessados, visando emitir parecer técnico sobre os aspectos relativos às condições de atendimento, segurança, aparelhagem, corpo funcional e técnico.

(...)

**6.9** – Após a análise e visitas, o Município, com base no parecer dos técnicos da Gerência de Auditoria, Controle e Avaliação em Saúde, emitirá Relatório de Aceitação ou Recusa do Credenciamento.

Isto posto, decide a Comissão pelo atendimento as condições de habilitação da recorrente, e o encaminhamento desta para realização de vistoria técnica nas suas instalações, a fim do deferimento do seu credenciamento, em atendimento ao subitem 6.9 do edital.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pelo **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ANÁTOMO PATOLÓGICOS LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, declarando a sua habilitação.

Cleusa Rodrigues Weber  
Presidente da Comissão de Licitação

Grace Fuckner Pollnow  
Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ANÁTOMO PATOLÓGICOS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Grace Fuckner Pollnow, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2022, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2022, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues Weber, Coordenador (a)**, em 13/06/2022, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/06/2022, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013212505** e o código CRC **091CBAF2**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.186913-9

0013212505v24